



Índice

COMISSÃO PERMAENTE DE LICITAÇÃO - CPL	2
DECISÃO	2
Pregão Eletrônico nº 003/2023	2
DESPACHO	3
Pregão Eletrônico nº 003/2023	3
AVISO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO	3
Dispensa de Licitação nº 011/2023	3

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO -
CPL****DECISÃO****Pregão Eletrônico nº 003/2023**

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA (MA) Recurso Inominado Pregão Eletrônico nº 003/2023 DECISÃO Trata-se de Recurso Inominado interposto por EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA., em face da Decisão proferida nos autos do certame em epígrafe, que declarou a empresa LIDER EVENTOS E SERVICOS LTDA. vencedora do feito. Em síntese, aduz a Recorrente que “a empresa descumpriu com os pontos abaixo, quais sejam: • Apresentou o Balanço Patrimonial de forma incompleta, deixando de apresentar os termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, devidamente registrados e assinados, conforme item 9.10.2. do edital. • Deixou de apresentar Certidão Negativa de débitos fiscais municipais, conforme item 9.9.6. Por fim, a Recorrente pugna pela declaração de inabilitação da Recorrida com a consequente retomada da sessão pública do certame. Em sede de contrarrazões, a Recorrida alega, em síntese, que “o BP apresentado atende todos os índices, não há que se falar em qualquer irregularidade que possa colocar em questão a habilitação da Recorrida.” e que “Se nossa proposta e habilitação se enquadra ao edital, não há motivos para a nos desclassificar, já que somos beneficiários da LEI COMPLEMENTAR Nº 123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 e apresentamos a certidão no prazo exigido, restando alguma dúvida em relação a nossa Regularidade Fiscal Municipal, é cabível a abertura de diligência, do qual poderemos comprovar nossa Regularidade.” Estes os fatos que importam relatar. DO MÉRITO Compulsando detidamente os autos depreende-se que a pretensão deduzida pela Recorrente não merece amparo, senão vejamos: Da habilitação da Recorrida O item 9.10.2 do instrumento convocatório assim disciplina, in verbis: “[...] balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de

apresentação da proposta; Com efeito, a Recorrida cumpriu a disposição editalícia acima individuada quando apresentou o balanço patrimonial devidamente registrado na junta comercial competente. Não é demais registrar ainda que o instrumento convocatório não exigiu a apresentação de Termo de Abertura e Encerramento do documento de qualificação econômico-financeira acima mencionado, razão porque não pode ser a Recorrida alijada do certame sob pena de ofensa aos princípios do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório. Aliás, da própria jurisprudência citada pela Recorrente extrai-se o entendimento acima deduzido, vide: “Processo Civil - Mandado de Segurança - Licitação - Inabilitação em concorrência pública - Não apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário - Previsão no edital - Princípio da legalidade e da vinculação ao edital - Preliminar de carência da ação afastada - Poder Judiciário só é possível avaliar e interferir nos casos em que a Administração extrapola os termos do edital ou quando este encontra-se em desajuste com a lei – Segurança denegada.” (TJ-MA - MS: 124872005 MA, Relator: MILITÃO VASCONCELOS GOMES, Data de Julgamento:07/03/2006, SAO LUIS) “MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA -DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado.” (TJ-SC - AI: 20090105565 Itapoá2009.010556-5, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 19/01/2010, Primeira Câmara de Direito Público) Desta feita, outra alternativa não restou à administração senão



entender como cumprida pela Recorrida a exigência prevista no item 9.10.2 do edital. Da prova de regularidade junto a Fazenda Municipal O item nº 5.3 do edital reza que: “Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.” (destaques e grifos nossos) Nesse diapasão, dos documentos apresentados pela Recorrida, incluindo o SICAF, que fora diligenciado durante a sessão e no qual consta, inclusive nos níveis de cadastramento, a prova de regularidade junto a Fazenda Municipal, extrai-se que o referido documento fiscal encontra-se com o prazo de validade expirado. Portanto, em se tratando a ora Recorrida de empresa enquadrada como ME, EPP ou MEI, nos moldes do que preconiza a LC nº 123/06 e instrumento convocatório, à mesma é conferida a prerrogativa de, no prazo de cinco dias úteis, prorrogáveis por igual período a critério da administração, contados da data da declaração de vencedora do certame, sanar a pendência. Considerando que a Recorrida promoveu a regularização da pendência no prazo de lei, tendo sido o documento fiscal sub examinem entregue e aportado aos autos, resta a mesma habilitada. Dessarte, tendo a Recorrida cumprido as regras editalícias, fora alcançada a proposta mais vantajosa para a administração. Entendimento em sentido contrário, s.m.j., configuraria ofensa aos princípios da legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, preliminarmente, recebo o recurso interposto por EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA., posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida no presente apelo, mantendo a decisão proferida nos autos por todos os seus fundamentos. Remeta-se a autoridade superior. João Lisboa (MA), 30 de março de 2023 **MARCOS VENÍCIO VIEIRA LIMA - PREGOEIRO OFICIAL**

Publicado por: Marcos Venicio Vieira Lima
Código identificador: jghyrf27mz20230331100311

DESPACHO

Pregão Eletrônico nº 003/2023

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL
DE JOÃO LISBOA (MA) DESPACHO Pregão Eletrônico
nº 003/2023 - CPL RECEBO o Recurso Inominado

interposto por EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA. para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida nos autos do Pregão Eletrônico nº 003/2023 – CPL, adotando como fundamento a manifestação proferida pelo Pregoeiro Oficial, em sua íntegra. Publique-se, registre-se e intime-se. João Lisboa (MA), 31 de março de 2023 **VILSON SOARES FERREIRA LIMA PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado por: Marcos Venicio Vieira Lima
Código identificador: fjt9yvys020230331100337

AVISO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Dispensa de Licitação nº 011/2023

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA – MA EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2023 O Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano de João Lisboa MA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o Artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, com suas alterações posteriores e atualizada pela Lei nº 9.648/98, faz publicar o presente extrato: **OBJETO: CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DE PRAÇA PÚBLICA. CONTRATADO: CONSTRUTORA BRITO EIRELI. VALOR DO CONTRATO: R\$ 19.900,00 (dezenove mil, e novecentos reais). VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, Inc. I da Lei 8.666/93, atualizado pelo Decreto 9.412/2018. João Lisboa (MA), 30 de março de 2023. HELTON MENDES DE LIMA – Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano.**

Publicado por: Marcos Venicio Vieira Lima
Código identificador: kaxnihpwd20230331100321





Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de João Lisboa

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária de Administração e Modernização
Av. Imperatriz, 1331 – Centro – João Lisboa – MA
Cep: 65.922-000

VILSON SOARES FERREIRA LIMA
Prefeito Municipal

JOÃO PAULO VIEIRA ALVIM
Secretário de Administração e Modernização

Informações: faleconosco@joalisboa.ma.gov.br

MUNICIPIO DE JOAO
LISBOA:07000300000110

/C=BR/O=ICP-Brasil/ST=MA/L=JOAO
LISBOA/OU=34173682000318/OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB/OU=RFB e-CNPJ
A1/OU=presencial/CN=MUNICIPIO DE JOAO
LISBOA:07000300000110 Data:31.03.2023 22:00

